Câmara Municipal do Natal | Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA JÚLIA ARRUDA

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

DISPÕE sobre a prioridade aos egressos de acolhimento institucional, de unidades de acolhimento casa lar, de serviços de acolhimento em repúblicas e outras instituições coletivas, públicas ou privadas sem fins lucrativos, nas etapas de seleção e habilitação dos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a prioridade aos egressos de acolhimento institucional, de unidades de acolhimento casa lar, de serviços de acolhimento em repúblicas e outras instituições coletivas, públicas ou privadas sem fins lucrativos, nas etapas de seleção e habilitação dos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, no âmbito do Município de Natal.
§1º. Esta lei aplicar-se-á aos egressos de acolhimento institucional, de unidades de acolhimento casa lar, de serviços de acolhimento em repúblicas e outras instituições coletivas, públicas ou privadas sem fins lucrativos, nas etapas de seleção e habilitação dos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, que tenham entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade na data da inscrição para os financiamentos subsidiados, ou que sejam contemplados com imóveis a título de qualquer natureza, oriundos de programa habitacional público ou subsidiado pelo Poder Executivo Municipal.
§2º. O direito à prioridade, previsto no *caput* deste artigo, será reconhecido ao beneficiário apenas uma vez.
§3º. Todas as demais regras de seleção e habilitação nos programas habitacionais deverão ser obrigatoriamente cumpridas.
§4º. Aos programas habitacionais que estejam sendo aplicados recursos públicos oriundos da União ou do Estado, mediante convênio ou qualquer outra modalidade de cooperação com o Município de Natal, deverão ser adotadas as mesmas regras contidas no *caput*.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal fixará o percentual de imóveis dos programas habitacionais destinados ao atendimento prioritário de seleção e habilitação, previstos no *caput* do art. 1º.
Parágrafo único. Caso não haja interessados nas unidades habitacionais reservadas, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas aos demais inscritos.

Art. 3º. Com o intuito de viabilizar as ações e os objetivos previstos nesta Lei, o Município poderá realizar parcerias com:
I – outras entidades e órgãos públicos;
II – organizações da sociedade civil;
III – fundações de direito público ou privado;
IV – instituições de ensino.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Projetos Estruturantes (SEHARPE), a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTAS) e outras Secretarias específicas que se fizerem necessárias, deverão tomar as medidas imprescindíveis para aplicação desta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for cabível.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor a partir da a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio Padre Miguelinho, em 10 de junho de 2024.

Júlia Arruda
Vereadora

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República atribuiu especial relevância aos direitos da criança e do adolescente e conferiu posição de destaque à tutela dessa parcela da população, a ser exercida pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Nesse sentido, a proposição, em consonância com a legislação pátria, visa estabelecer condições de acesso à habitação para determinado grupo social de jovens, carecedores da proteção do Estado, conforme preceitua o art. 227 da Constituição Federal[1], em razão da lamentável situação de vulnerabilidade.

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Natal que:

> Art. 102 – LOM: Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zela pelos seguintes princípios:
> (...)
> IX - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sendo de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;
> (...)
>
> Art. 148 – LOM: A assistência social é prevista pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:
> I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
> II - a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;
> III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados para as organizações públicas e privadas que cuidem do problema;

[1] Art. 227 – CF: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

> IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração na vida comunitária;
> V - a ajuda específica em decorrência de calamidade pública.
> Parágrafo Único - É facultado ao Município, no estrito interesse público:
> I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;
> II - firmar convênio com entidades públicas ou privadas, para prestação de serviços de assistências social;
> III - estabelecer consórcios com outros Municípios, visando ao desenvolvimento de serviços comuns de assistência social.

No que tange à faixa etária abrangida pelo projeto de lei, importante destacar que, nos termos do art. 10, §1°, da Lei n° 1.852, de 05 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), são considerados jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

O *caput* do art. 31 do aludido Estatuto da Juventude estabelece que "o jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade'.

Aos egressos de acolhimento institucional, abrigo institucional casa lar e outras instituições coletivas, públicas ou privadas sem fins lucrativos que chegam a maioridade, ao Estado e à sociedade caberá continuar a protegê-los e assegurar-lhes prioritariamente acesso a benefícios de natureza social.

Diante do exposto, considerando o elevado alcance social desta propositura, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões, Palácio Padre Miguelinho, em 10 de junho de 2024.



Júlia Arruda
Vereadora